



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDENCIA
Recebida em
19, 10, 92
às 18:00 horas
Edna

MENSAGEM Nº 066 , de 19.10.92.

Exmº Sr.
Vereador Wilian Fernandes Cabral
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Em 19 10 92.

Presidente da Câmara
Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar a V.Exª, para tramitação e votação ' da egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que **"ratifica" o Convênio nº 320/92, de 10.06.92, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Saúde e a Prefeitura Municipal de Ubá, e dá outras providências"**.

O Convênio trata, principalmente, do repasse ao Município' do RCA-Recursos para Cobertura Ambulatorial (Saldo de UCA), visando a implementação da Municipalização das Ações de Saúde.

O instrumento, embora datado de 10.06.92, só recebeu a assinatura do Prefeito naquela ocasião. Faltava a assinatura do Senhor Secretário de Estado da Saúde, o que só ocorreu recentemente , tanto que o extrato do Convênio foi publicado somente na edição de 09.10.92 do "Minas Gerais". Além disso, só recebemos a nossa via do documento no último dia dezesseis.

Considerando que o Convênio já está em vigor, solicitamos' a V.Exª que a tramitação desta matéria ocorra em regime de urgência, como permite o art. 83 da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Atenciosamente,


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 19 de outubro de 1992.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 135/92, de 19.10.92.
(Ref.: Mensagem nº 066, de 19.10.92)

Retifica o Convênio nº 320/92, de 10.06.92, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Saúde e a Prefeitura Municipal de Ubá. - a

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica ratificado o Convênio nº 320/92, de 10 de junho de 1992, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Saúde e a Prefeitura Municipal de Ubá, objetivando a implementação da Municipalização das Ações da Saúde.

Art. 2º - A redação do Convênio é a que acompanha a presente Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de junho de 1992.

Ubá, MG, 19 de outubro de 1992.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

8

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

16/10/92

às 15:30 horas

759/ Evandro

PUBLICADO

NO M.G. DE 09/10/92

PAG. 69

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXTRATO DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE A SES/SUS-MG E OS MUNICÍPIOS DE BETIM, IBIAÍ, ITACARAMBI, PIEDADE DE PONTE NOVA, POMPEU E URÁ.

OBJETO: Implementação da Municipalização das Ações da Saúde, estabelecendo procedimentos para a transferência de recursos financeiros provenientes do Ministério da Saúde /INAMPS, referentes ao resíduo dos Recursos para Cobertura Ambulatorial (RCA).

DOTAÇÃO: 1321.13754282.219.3223-33 - MS/INAMPS.

VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 10-06-92

SIGNATÁRIOS: JOSÉ SARATVA FELIPE
Secretário de Estado da Saúde e Gestor do SUS-MG

IVAIR NOGUEIRA DO PINHO

Prefeito Municipal de BETIM - Valor: Cr\$ 34.534.582,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois cruzeiros).

JORGE MUNIZ MAGALHÃES

Prefeito Municipal de IBIAÍ - Valor: Cr\$ 1.437.929,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e nove cruzeiros).

ANTÔNIO FELÍCIO NEMER

Prefeito Municipal de ITACARAMBI - Valor: Cr\$4.393.132,00 (quatro milhões, trezentos e noventa e três mil, cento e trinta e dois cruzeiros).

MURILO GONÇALVES PINTO

Prefeito Municipal de PIEDADE DE PONTE NOVA - Valor: Cr\$ 884.132,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois cruzeiros).

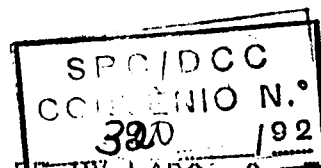
JOSÉ GILBERTO DE CARVALHO

Prefeito Municipal de POMPEU - Valor: Cr\$ 4.120.484,00 (quatro milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros).

FRANCISCO DE FELIPPO

Prefeito Municipal de URÁ - Valor: Cr\$ 13.441.923,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e três cruzeiros).

R-24.303 - T-148.428 -X



CONVENIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O ES-
TADO DE MINAS GERAIS, REPRESENTADO PELA SECRETARIA
DE ESTADO DA SAUDE, ORGAO GESTOR DO SISTEMA UNICO
DE SAUDE-SUS/MG, E, DE OUTRO LADO, A PREFEITURA
MUNICIPAL DE UBA
VISANDO IMPLEMENTAR O SISTEMA UNICO DE SAUDE/SUS,
NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Por este instrumento, de um lado, o Estado de Mi-
nas Gerais, representado pela Secretaria de Estado da Saude, Orgao
Gestor do Sistema Unico de Saude-SUS/MG, doravante denominada SES/
MG, CGC No. 018715516/0001-74, neste ato representada pelo Secreta-
rio de Estado da Saude, Doutor JOSE SARAIVA FELIPE, brasileiro, ca-
sado, CIC No. 270.189.386-00, designado por Ato Edicao Extra D.E.,
pag. 01 de 18 de marco de 1991; e de outro lado a Prefeitura Muni-
cipal de UBA aqui denominada simples-
mente Municipio, neste ato representado, pelo seu Prefeito Senhor
FRANCISCO DE FELIPPO

brasileiro, CIC No. _____, devidamente autorizado pela lei No
organica _____, com base no Texto Constitucional/88, Titulo VIII,
da Ordem Social, Capitulo II, da Seguridade Social, Secao II, da
Saude; nas Leis No. 8.080, de 19 de setembro de 1990, No. 8.142,
de 28 de dezembro de 1990, No. 8.211, de 22 de julho de 1991 e
No. 8.212, de 24 de julho de 1991; no Decreto Lei No. 200, de 25 de
fevereiro de 1967, em seu Artigo 10, Paragrafo 1o., alinea b, tendo
em vista ainda, no que couber, o Decreto Lei No. 2.300, de 21 de
novembro de 1986, e suas alteracoes posteriores, Decreto No.30, de
07 de fevereiro de 1991, o Decreto No. 93.872, de 23 de dezembro de
1986 e No.20, de 01 de fevereiro de 1991, e, ainda, em conformidade
com as Instrucoes Normativas No. 08, de 21 de dezembro de 1990,
No. 03, de 28 de maio de 1991, e No. 10, de 02 de outubro de 1991, do
Departamento do Tesouro Nacional, e a No. 03, de 27 de fevereiro de
1990, da Secretaria da Fazenda Nacional, e na Lei de Diretrizes
Orcamentarias No. 10.487, de 25.07.91, resolvem celebrar o presente
convenio, nos termos e condicoes estabelecidas nas seguintes
clausulas:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convenio tem por objeto fundamental a
implementacao da Municipalizacao das Acoes de Saude, estabelecendo
procedimentos para a transferencia de recursos financeiros proven-
ientes do Ministerio da Saude/INAMPS, referentes ao residuo dos
Recursos para Cobertura Ambulatorial (RCA).

CLAUSULA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO

Os mecanismos de controle e avaliacao que permitam
aferrir o desempenho assistencial em termos de qualidade e resoluti-
vidade sera de responsabilidade da SES/MG, atraves da Diretoria
Regional de Saude, a qual o Municipio esta vinculado.

CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGACOES

1- DA SES/MG

1.1- repassar ao Municipio os recursos financeiros visando a consecucão do objeto do convenio;

1.2- proceder a adequada e oportuna transferencia dos valores correspondentes ao residuo do RCA - Recursos para Cobertura Ambulatorial ("saldo de UCA"), em parcelas sucessivas, de acordo com o cronograma de repasse efetuado pelo MS/INAMPS;

1.3- receber, analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas apresentadas, trimestralmente, pelo Municipio;

1.4- promover a publicação deste convenio e quaisquer atos dele decorrente no "Minas Gerais".

2- DO MUNICIPIO

2.1- manter os recursos repassados, obrigatoriamente em conta especifica, prioritariamente, no Banco do Brasil S.A., e quando inexistir no municipio, em bancos oficiais Federais ou Estaduais;

2.2- utilizar os recursos financeiros transferidos e o resultado de aplicações financeiras exclusivamente no objeto deste Convenio, vedado o seu emprego em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência, com posterior cobertura;

2.3- incluir os recursos transferidos pela SES/MG no Orcamento da Prefeitura, através da Lei de Orcamento ou em credito adicional, em dotação especifica, com código de fonte identificadora da sua origem para utilização em despesa regulamentar formalizada;

2.4- prestar contas a SES/MG, do numerario recebido de acordo com a legislação especifica e "Manual de Instrução de Prestação de Contas da SES/MG", comprovando a aplicação dos recursos recebidos e também da contrapartida do municipio;

2.5- apresentar atestado de adimplência estabelecido pela Instrução Normativa 03/90 (28/05/91), Instrução Normativa 10/91 (02/10/91) e Decreto No. 20, de 10 de fevereiro de 1991;

2.6- cumprir o disposto no art. 205, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

2.7- estar adimplente com a SES/MG com relação a prestações de contas relativas a convenios celebrados anteriormente;

2.8- fica o municipio obrigado a afixar em local visível, na fachada principal, a marca-simbolo estabelecida pelo Ministerio da Saude, na qual deverao constar dados que identifiquem o SUS.

2.9- as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serao emitidos em nome do executor, devidamente identificados, sendo obrigatorio constar "Convenio com SUS/SES-MG No. 320/92" (numero da SES/MG que o convenio apresenta).



CLAUSULA QUARTA - DO ORCAMENTO E DA TRANSFERENCIA
DE RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros para a execucao deste con-
venio serao transferidos em conformidade com aporte de recursos fi-
nanceiros repassados pelo MS/INAMPS a SES/MG, que procedera ao ade-
quado e oportuno repasse dos valores correspondentes ao Municipio.

PARAGRAFO PRIMEIRO.

Para atender o disposto no caput desta clausula,
foi emitida, a nota de empenho No. 00560-1 de 10/09/92, no valor
Cr\$ 13,441,923.00 (TREZE MILHOES E QUATROCENTOS E QUARENTA E
UM MIL E NOVECENTOS E VINTE E TRES CRUZEIROS).

consignados na dotacao orcamentaria No. 1321.13754282.219.3223-33
fonte MS/INAMPS.

PARAGRAFO SEGUNDO

Enquanto nao for regulamentada a aplicacao dos
criterios previstos no Art. 35 da Lei 8.080/90, o montante transfe-
rido ao municipio, obedecera:

- criterio populacional com base nos dados estatisticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE;
- indice de reajuste com base no residuo do Recurso para Cobertura Ambulatorial - RCA, de acordo com criterios estabelecidos na Portaria MS/SNAS No. 20, de 08 de Janeiro de 1991.

PARAGRAFO TERCEIRO

Os recursos financeiros somente poderao ser apli-
cados quando nao determinar qualquer prejuizo ou retardamento dos
fins previstos no objeto deste convenio e seja procedido em titulos
do Tesouro Nacional em estabelecimentos oficiais de credito, por
intermedio do Banco Central do Brasil ou na forma por ele estabele-
cida, mantidos os respectivos rendimentos na conta bancaria vincu-
lada a este convenio e destinados compulsoriamente a execucao do
objeto, sendo legalmente incorporados a fonte de origem, e especi-
ficamente informados nas prestacoes de contas para aprovacao
pela SES/MG.

PARAGRAFO QUARTO

Nao ocorrendo a movimentacao dos recursos recebi-
dos por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem justa causa, o va-
lor sera restituído, acrescido de juros legais e atualizacao mone-
taria, segundo indice oficial, a partir da data do seu recebimento,
ressalvadas as hipoteses de caso fortuito ou forza maior devidamen-
te comprovadas, a criterio da SES/MG.



PARAGRAFO QUINTO

Quando ocorrer inadimplencia durante a execucao do Instrumento, as liberacoes posteriores ficarao suspensas ate o cumprimento da obrigacao, nao gerando por parte da SES/MG, a responsabilidade de repasse dos recursos financeiros relativos ao periodo de inadimplencia.

PARAGRAFO SEXTO

O Municipio, em contrapartida se compromete a alocar, no minimo, 30% (trinta por cento) do montante de recursos repassados pela SES/MG, conforme estabelece o paragrafo unico do art. 5o. do Decreto No. 20 de 10. de fevereiro de 1991.

CLAUSULA QUINTA - DAS DISPOSICOES LEGAIS

E vedado a realizacao de gastos com pessoal (contratacao, diarias, isonomia) e encargos sociais dele decorrentes e quaisquer despesas de natureza administrativa em unidades administrativas proprias das Secretarias Municipais de Saude ou orgao equivalente.

PARAGRAFO UNICO

E vedado a realizacao de despesas que nao se destinem, comprovadamente, a atender as necessidades de manutencao, tais como agua, luz, telefone, limpeza e conservacao, vigilancia e locacao, bem como manutencao de equipamentos das unidades assistenciais proprias ou cedidos, das Secretarias Municipais de Saude ou orgao equivalente.

CLAUSULA SEXTA - DA VIGENCIA E DAS ALTERACOES

O presente convenio vigorara a partir da data de sua assinatura e, sua eficacia dar-se-a a partir da data de sua publicacao, por extrato, no Diario Oficial do Estado "Minas Gerais" - ate o dia 31/12/92, podendo ser alterado mediante celebracao de Termo Aditivo.

PARAGRAFO UNICO

Ao termino da vigencia deste instrumento ou no caso de sua rescisao, e obrigatorio a restituicao de eventual saldo de recursos financeiros a SES/MG.

CLAUSULA SETIMA - DA RESCISAO

Este convenio podera ser rescindido pelo descumprimento de qualquer das obrigacoes ou condicoes nele pactuadas, ou pela superveniencia de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequivel, ou, ainda por ato unilateral, mediante aviso previo da parte que dele se desinteressar, com antecedencia minima de 60 (sessenta) dias, observados antes, a prestacao de contas dos recursos financeiros porventura ja concedidos e o recolhimento dos saldos dos recursos nao aplicados, acrescidos da correcao monetaria segundo indice oficial e de juros legais, a partir da data do seu recebimento.

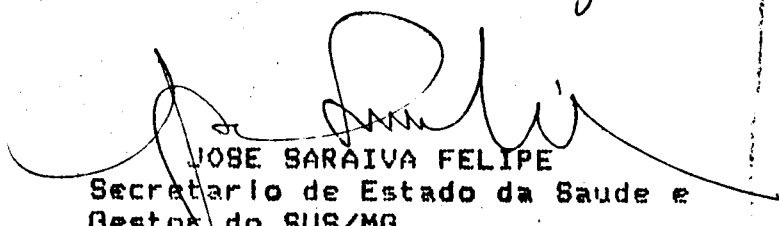
CLAUSULA OITAVA - DO FORO

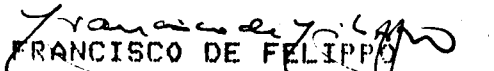
Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, para dirimir quaisquer questoes oriundas da execucao deste convenio ou de sua interpretacao podendo os casos omissos serem resolvidos por comum acordo das partes convenientes.

E, por estarem assim acordes, depois de lido e achado conforme, e o presente Convenio assinado pelos representantes das partes na presenca das testemunhas, dele se extraindo copias para fins de publicacao e execucao.

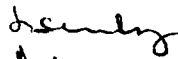

Belo Horizonte, aos 10 de junho.

de 1992.


JOSE SARAIVA FELIPE
Secretario de Estado da Saude e
Gestor do SUS/MG


FRANCISCO DE FELIPPO
Prefeito Municipal de UBA

TESTEMUNHAS:

- 1a. NOME: 
- 2a. NOME: 

Art. 91 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio, universal e secreto.
Art. 92 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".
§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.
§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local auditará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo. O Vice-Prefeito que se recusar a assumir o cargo do Prefeito, perderá o mandato.
Art. 93 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 94 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato;
I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível adiantamento, na Administração Pública ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
VI - luar residência fora do Município.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 95 - Compete privativamente ao Prefeito:
I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - exercer a direção superior da Administração Pública e Municipal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VI - enviar à Câmara municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
IX - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado somente por igual período, a pedido, em face da complexidade da matéria ou da

absoluta dos membros da Câmara.
Art. 81 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a legislação sobre planos plurianuais e diretrizes orçamentárias, observado, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.
§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, prazo e os termos de seu exercício.
§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta se fará em votação única, vedada qualquer emenda.
Art. 82 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita, o disposto no Art. 148, desta Lei Orgânica e observado o disposto no § 3º, do Artigo 166, da Constituição Federal;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
Art. 83 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data em que for feita a solicitação.
§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.
§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.
Art. 84 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.
§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas, as demais proposições até sua votação final.
§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.
§ 9º - A manutenção do veto não restará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 85 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 86 - A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
Art. 87 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
Art. 88 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara. Observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 89 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, nos termos do Regimento Interno.

Art. 90 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 90 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.